

O DIREITO

REDACTORES:

Conselheiro D. Francisco Balthazar da Silveira, Ministro do Supr. Trib. de Justiça.

Conselheiro Tristão de Alencar Araripe, Desembargador da Relação da Côrte, encarregado da consolidação das leis do processo criminal.

Conselheiro Olegario Herculano d'Aquino e Castro, Desembargador da Relação da Côrte.

Conselheiro Antonio Joaquim Ribas, Lente jubilado de Direito Civil Patrio, encarregado da consolidação das leis do processo civil.

Conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, Advogado do Conselho de Estado.

João José do Monte, Advogado.

ESCRITORIO DA REDACÇÃO

22 RUA NOVA DO OUVIDOR 22

[ANO VIII - 1880 MAIO-AGOSTO 22º VOLUME]

Em vista do exposto, portanto, julgando improcedente o pedido do A.—Manoel Marques Guimarães Junior, por cabeça de sua mulher D. Maria de Souza Pereira, condemno o mesmo nas custas.

Arças, 12 de Maio de 1880.—*Amphilophio B. Freire de Carvalho.*

[CARTA TESTEMUNHAL_1880_04_27]

E' admissivel agravo do despacho do juiz deprecado, que recusou ordenar a citação de herdeiros e avaliação de bens, mandando devolver sem cumprimento o precatório, por se julgar competente para fazer o inventario.

Supplicante—O Dr. João de Cerqueira Lima.

Relação do Recife

MINUTA

I

Senhor!—O Dr. João de Cerqueira Lima, morador no Rio de Janeiro, e inventariante dos bens deixados pelo finado conselheiro Ludgero Gonçalves da Silva, vem ante a justiça de V. M. Imperial, por meio de instrumento da carta testemunhavel junta, pedir o devido provimento da mesma carta, para o effeito de V. M. Imperial mandar que se faça subir ao seu conhecimento e julgamento o recurso de agravo que o supplicante interpoz e minutou para V. M. do despacho, proferido pelo Dr. juiz de orphãos desta cidade, em virtude do qual denegou cumprimento a precatória, expedida ao dito juizo—pelo Dr. juiz de orphãos da 2ª vara do Rio de Janeiro, afim de serem aqui citados, os herdeiros do predio inventariado, nesta mesma cidade residentes, para a louvação de peritos, que procedão as avaliações dos bens.

II

O agravo de que se trata, Senhor, foi admittido pelo juiz *a quo*, tomado por termo e minutado dentro do prazo legal, e pelo juiz *a quo* impedido de subir a instancia superior, sob o pretexto de não ser a sua decisão—caso de agravo, como tudo prova o instrumento junto.

Não se trata, agora, de conhecer do merito da questão, isto é,—a procedencia ou improcedencia do pedido da precatoria, cujo cumprimento foi denegado pelo juizo deprecado : de tal questão só póde V. M. conhecer bem, quando tiver de conhecer e julgar o recurso do agravo, cuja apreciação foi á V. M. impedida e obstada pela mão do arbitrio !

Trata-se, porém, por ora, de uma questão, por assim dizer, —de formulas—, que consiste, apenas, em ver-se, se é, ou não, caso de agravo o despacho agravado : nada mais.

E', pois, esta a questão, da qual passamos á occupar-nos.

III

O caso é incontestavelmente de agravo, e arbitrario o procedimento do juiz *a quo*, como se vae ver.

Vamos ao facto e a lei :

E' o facto :—O Dr. juiz de orphãos da Côrte julgou-se o competente para fazer o inventario dos bens, deixados pelo fallecido conselheiro Ludgero, pelo facto de ser a Côrte—*o fóro do domicilio do defunto inventariado*.

O domicilio do defunto na Côrte—foi competentemente justificado, alli, e julgado por uma sentença, que *passou em julgado* (documento n. 1).

D'ahi, resulta, que é cousa certa, e verdade ostensiva e obrigatoria na justiça o facto de ser o domicilio do inventariado a Côrte do imperio : emquanto essa sentença não for rescindida pelos meios legaes, ella produz os seus effeitos obrigatorios em todas as instancias e juizos.

Pois bem : o juiz de orphãos da Côrte, pelo facto de sua competencia para fazer o inventario em questão, o *iniciou*, e expedio carta precatoria para o juiz *a quo*, afim de serem citados os herdeiros do inventariado, nesta cidade residentes, para os termos do mesmo inventario.

O juiz *a quo*, porém, determinando, antes de tudo, que fosse ouvido o curador de orphãos, o qual allegou a competencia do seu juiz (o juiz *a quo*) para o inventario e pediu que a

precatoria cumprida não fosse, não se fez esperar em recusar cumprimento a dita precatoria, mandando-a devolver, sem cumprimento !!

E' esse o facto .

IV

A lei : Essa decisão do juiz *a quo* é, ou não, caso de agravo, previsto pelo § 1º do art. 15 do Reg. de 15 de Março de 1842 e outras leis em vigor ?

Responde a lei afirmativamente e ninguém o contestará de boa fé.

E senão, vejamos.

Commentando a lei dos agravos, Moraes Carvalho, *Praxe Forense*, nota 435, diz :

« O agravo compete da decisão sobre competencia, ou o juiz receba a excepção, ou não, como diz a cit. Ord. l. 3º, t. 20, § 9º e assim nessa *generalidade* são comprehendidos os despachos, pelos quaes se *nega vista* para a declinatoria ; se *manda remetter* qualquer processo de um para outro juizo ; se *nega cumprimento* a uma avocatoria ; se manda remetter, ou não, os *embargos oppositos a qualquer precatoria* ; e em summa *todos os despachos*, em que o juiz *directa* ou *indirectamente*, se considera competente ou incompetente para conhecer de qualquer questão.» Vid. tambem not. 77.

Confrontado o facto com a lei, é—da lei—que o caso aggravado está comprehendido no § 1º do Reg. de 15 de Março de 1842.

E comprehendido se acha : não, porque no despacho—*devolvendo a precatoria, sem cumprimento*—o juiz *a quo* se tenha julgado indirectamente—o competente para fazer o mesmo inventario ; mas sim, porque considerou-se para tal—o competente—*explicita e directamente*.

Explicita e directamente : porquanto, em 1º lugar, o juiz *a quo* negou cumprimento a precatoria, e mandou, sem cumprimento, devovel-a ao juiz deprecante pelos fundamentos da promoção do curador de orphãos interiuo, *aos quaes expressamente se referio em seu despacho* : ora se as razões dessa promoção—são a allegada e supposta competencia do juiz *a quo* para fazer o dito inventario, torna-se evidente que elle—recusou cumprimento a precatoria, porque se considerou explicita e directamente o *competente para fazer o mesmo inventario*.

Quem póde dizer o contrario disto ?

Muitas vezes os acordãos dos nossos tribunaes têm sido redigido deste modo : « Reformão a sentença appellada— pelas juridicas razões do appellante á fl. »: como dizer-se, que esse acordão não contém explicita e *directamente* a sua razão de decidir nas razões do appellante ?

A supposta competencia, pois, do juiz *a quo* para fazer o inventario foi, e é— a razão explicita e directa do denegado cumprimento da mencionada precatória : logo, pelo despacho aggravado, o juiz *a quo* se considerou explicita e *directamente* competente para o inventario em questão.

Em 2º lugar, e para se tirar toda a duvida a semelhante respeito, temos, pelo documento n. 2, não só a promoção do mesmo curador, batendo e ferindo claramente a competencia do juiz deprecante para o inventario (essa competencia, effeito da *cousa julgada*) e sustentando a competencia do juiz *a quo* (pela falsa allegação de não ter o defunto domicilio neste imperio), porém a recusa do juiz *a quo* ao cumprimento de outra precatória do mesmo juiz em virtude dessas razões do dito curador ; portanto, como contestar-se que o denegado cumprimento da precatória pelo juiz *a quo* tem por causa e causa unica, ter-se julgado *directamente* competente para fazer o inventario em questão ? !

Em 3º lugar, accresce que o reconhecimento, sempre directo e explicito do juiz *a quo* de sua sonhada competencia, não póde jámais se pôr em duvida, em vista de suas proprias palavras na ultima decisão, pela qual impedio o curso do aggravado : « Julguei-me competente para proceder ao inventario dos bens deixados por aquelle desembargador. »

Se é o juiz *a quo* quem assim se exprime ; como se poderá nunca dizer, que o negado cumprimento da referida precatória pelo mesmo juiz não contém julgamento directo e explicito de sua supposta competencia ? !

Se isto é impossivel negar-se ; como, Senhor, se poderá contestar que o despacho do juiz *a quo* não é caso de aggravado, previsto expressamente pelo § 1º do art. 15 do Reg. de 15 de Março de 1842 ? !

Vê-se, portanto, que o caso é de aggravado, porque no despacho do juiz *a quo* existe o julgamento *directo* e *explicito* da sua competencia, visto como fundou o seu despacho nas razões do curador.

Insistimos, ainda, neste ponto.

Para se conhecer bem que o despacho aggravado contém o julgamento *directo* e *explicito* da sonhada competencia do juiz *a quo*, vamos mostrar, onde se dá em direito—o reco-

nhecimento *indirecto* ou *implicito* da competencia ou incompetencia do juiz.

Dá-se este, quando a competencia ou incompetencia—resulta—como mera consequencia, tirada do facto da decisão ; por exemplo : quando o juiz manda remetter ou não ao juiz deprecante os embargos oppostos a qualquer precatoria ; porque, mandando remetter, reconhece *implicita* e *indirectamente* a sua incompetencia para delles conhecer, não mandando remetter, reconhece do mesmo modo a sua competencia para dos embargos conhecer.

Quando, porém, a remessa, ou não remessa dos embargos, é precedida da *articulação da competencia* ou *incompetencia*, e, depois disto, o juiz—em vista dessa articulação, e, a ella se referindo, mandou remetter, ou não, os embargos ; *ahi* existe, não o reconhecimento *implicito* e *indirecto*, mas sim o reconhecimento *explicito* e *directo* da competencia ou incompetencia.

Assim, pois, o despacho do juiz *a quo* foi precedido pela articulação, que fez o curador da competencia do mesmo juiz, e este, *a ella se referindo* expressamente, negou cumprimento a precatoria em questão : consequentemente o despacho aggravado contém o reconhecimento *directo* e *explicito* da supposta competencia do juiz *a quo*.

Nos parece ser isto de primeira intuição.

Quando, porém, se queira considerar, que o despacho do juiz contém apenas, um reconhecimento *implicito* ou *indirecto* de sua competencia (o que não concedemos), mesmo assim é caso de aggravado, porque basta o reconhecimento *indirecto* da competencia ou incompetencia, para legitimar recurso de aggravado, em face do § 1º do art. 15 do Reg. de 15 de Março de 1842, como muito bem ensina a Praxe Forense, na parte já transcripta por nós, e como tem decidido a jurisprudencia dos nossos tribunaes. (1)

O caso, Senhor, é, com toda a evidencia,—caso expresso de aggravado.

A decisão do juiz *a quo*, cortando o curso legal do aggravado, e obstando a sua chegada a instancia superior, é, respeitosa-mente fallando, um triste e grosseiro sophisma !

Diz elle :

« Não se trata da minha competencia para conhecer da precatoria, expedida pelo juiz de orphãos da Côrte para a citação dos herdeiros do desembargador Ludgero » (*calou, ahi,*

(1) Ac. da rel. do Rio, 23 de Junho de 1879.—*Dir.*, vol. 19, pag. 615

o juiz a quo o fim das citações—o inventario). « Nunca foi ella posta em duvida, nem por mim e nem pelo aggravante, etc.

« A questão é outra. Julguei-me com muito boas razões, competente para proceder ao inventario dos bens deixados por aquelle desembargador. . . »

Senhor ! ninguém acreditaria, que nos annaes do fôro se escrevesse, o que acabamos de transcrever !!

Ainda mais, que isto fosse escripto na capital de uma provincia, onde reside a relação de Pernambuco !

Cousas ha, as quaes não se responde, lastima-se do intimo do coração e commenta-se !

« Não se trata de minha competencia para conhecer da precatoria do juiz de orphãos da Côrte para a citação dos herdeiros do desembargador Ludgero, » diz o juiz a quo : mas o fim da precatoria é a citação dos herdeiros para o inventario dos bens do mesmo desembargador no juizo deprecante : é o fim da precatoria o inventario.

« Julguei-me competente, continua o juiz, para proceder a esse inventario por muito boas razões » ; e, por isto, foi que denegou cumprimento a precatoria.

« Não admitto, pois, conclue o juiz, o agravo interposto da minha decisão, pela qual mandei devolver a precatoria, sem cumprimento, porque o caso não é de agravo. »

O que isto é, Senhor, no mundo da lei, da logica e da doutrina, do justo e do honesto ? ! ! . . .

O que isto quer dizer, como se explica ? ! !

Não o explicamos no recinto deste tribunal ? ! !

Expliquem, fóra d'elle, outros aquillo—que a lei, a logica e o direito, o justo e o honesto explicar não podem . . .

V

O aggravante, Senhor, concluindo as presentes razões, implora a attenção de V. M. I. para o seguinte :

1.º O domicilio do inventariado na Côrte do imperio é prova provada, effeito de sentença, passada em julgado (doc. n. 1 ;

2.º D'ahi, resulta a competencia do juizo deprecante para proceder ao inventario do finado desembargador Ludgero, e a legalidade da precatoria expedida, e illegalmente não cumprida ;

3.º que o facto de se julgar o juiz a quo o competente para proceder ao mesmo inventario, foi e é a *única razão e causa* de ter denegado o devido cumprimento á dita precatoria ;

4.º Que o denegado cumprimento da precatória pelo juiz *a quo* contém em si o reconhecimento directo de sua sonhada competência ;

5.º Que semelhante decisão é caso expresso de aggravo.

Espera, pois, o aggravante que V. M. I. se dignará de dar provimento a carta testemunhavel junta, mandando que o aggravo, já interposto e minutado para V. M. I., suba a instancia superior, afim de ser julgado, conforme fôr de direito e entender a sabedoria de V. M. I. e custas.

Recife, 13 de Abril de 1880.—Dr. J. J. Ferreira de Aguiar.

ACORDÃO

Acordão em relação, etc.

Que feito o sorteio e relatados estes autos na fórma da lei, dão provimento a presente carta testemunhal, para mandarem que o juiz *a quo* faça subir a esta superior instancia o aggravo interposto á fl. 11 v., e já minutado, afim de ser julgado, conforme fôr de direito, visto que, em face do § 1º do art. 15 do Reg. n. 143 de 15 de Março de 1842 ampliado pelo de n. 1514 de 7 de Março de 1855, cabe o aggravo que se interpôz do despacho de fl. 10 v.; despacho em que o juiz *a quo* mostrou-se competente para proceder ao inventario dos bens deixados pelo finado conselheiro Ludgero Gonçalves da Silva, mandando devolver sem cumprimento a carta precatória que o Dr. juiz de orphãos da 2ª vara da Côrte dirigio ao juiz de orphãos desta cidade para serem citados os herdeiros daquelle conselheiro, aqui residentes, para a louvação dos peritos que procedão as avaliações dos bens, fundando-se o dito despacho no parecer do Dr. curador geral á fl. 9 v., onde se allega que *nesta cidade é que deve-se proceder ao inventario*, quanto mais que o proprio juiz *a quo* diz no fim do interlocutorio de fl. 12 que julgou-se *com boas razões competente para proceder ao inventario dos bens deixados* pelo mencionado conselheiro, sendo que ainda pelo despacho de fl. 24, fundado no parecer emittido á fl. 22 *usque* fl. 24 pelo Dr. curador geral, que opinou pela competencia do juizo de orphãos desta cidade para proceder ao inventario em questão, mandou o juiz *a quo* devolver sem cumprimento outra carta precatória, tambem dirigida pelo Dr. juiz de orphãos da Côrte ao juiz de orphãos desta cidade para serem

aqui sequestrados os bens do espolio do mesmo conselheiro Ludgero Gonçalves da Silva.

Pagando os aggravados as custas.

Recife, 27 de Abril de 1880.—*Souza Leão*, presidente.—*Gonçalves da Rocha*.—*Buarque de Lima*.—*Sertorio*.

Firmada por convenção consular a competencia do consul para a arrecadação e liquidação de uma herança, tal competencia perdura no caso de haver findado o prazo da convenção consular e durante o tempo em que se negocião as bazes de nova convenção.

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 2058

Aggravante—*O Consul geral da confederação Suissa*.

Aggravados—*Os herdeiros da finada Dorothea Ruedi*.

Senhor!—O consul geral da confederação Suissa, nesta côrte, vem pedir a Vossa Magestade que o desaggrave, em bem da dignidade de imperio do Brazil e dos direitos adquiridos pelas altas partes contractantes, por virtude dos tratados celebrados entre este imperio e aquella confederação.

E' preceito constitucional deste imperio que ao poder executivo cabe fazer tratados e executal-os ou fazel-os executar, ficando dependentes de approvação do poder legislativo sómente quando taes tratados envolvem cessão ou troca do territorio do imperio ou de possessões a que o imperio tenha direito; assim dispõem os arts. 9º, 10, 102, §§ 7º, 8º e 12 da Constituição.

Os tratados assim feitos são, portanto, leis do imperio; devem ser cumpridos como nelles se contém.

Assim sendo, consta do decreto n. 2955 de 24 de Julho de 1862, que o imperio do Brazil celebrára com a confederação Suissa um tratado « para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules,